DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 55/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10595/2004
PROTOCOLO	: 796732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: NOÉ NOGUEIRA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Noé Nogueira Filho, Ex-prefeito do Município de Nioaque, para o fim de revisar os termos da Decisão Simples nº 02/0432/2008, REDUZINDO a multa para o valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS e mantendo a declaração de IRREGULARIDADE da Etapa de Execução Financeira Contratual, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Noé Nogueira Filho, ex-Prefeito do Município de Nioaque, em que o Requerente, representado por seu advogado nos termos da procuração de folhas 117, manifesta via razões e documento de folhas 112-116 e 118, a sua resistência contra as convicções e comandos da Decisão Simples nº 02/0432/2008 de folhas 81-82, pela qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas declarou Irregular a Fase de Execução financeira do Contrato (Ordem de Execução de Serviços) nº 60/2002, celebrado entre o Município de Nioaque e o Sr. Bernardo Edmilson de Freitas; cominou-lhe Multa Regimental de 50 (cinquenta) UFERMS; e Glosou Despesas do montante de R$9.666,60.

O pedido foi recebido pela Decisão Presidencial de folhas 119 com efeito suspensivo, valendo lembrar que a Execução do Julgado já fora ajuizada pelo Município contra o Requerente conforme a petição copiada às folhas 98-104 – Processo nº 000765-32.2009.8.12.0038, do Juízo de Direito da Comarca de Nioaque.

Com efeito, sustenta o Requerente que em vista das ponderações feitas no pedido e o documento ora exibido, a fase de execução da despesa contratual comporta ser relevada, já que resultante de equívocos do Corpo Técnico os quais influíram na prolação da decisão combatida, razões pelas quais a mesma deve ser parcialmente alterada, de modo a eximí-lo das responsabilidades pela multa imposta e pela glosa de despesas.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer de folhas 123-126, apontando em prefacial a falta de requisitos de sua admissibilidade, sustentando no mérito a fragilidade do documento exibido para comprovar a regularidade do pagamento da despesa contratual, cujo recibo de folhas 118, ao lado de cuidar-se de peça imprestável para suprir as ausências dos exigíveis elementos integrantes da liquidação da despesa (empenho; liquidação; e pagamento), trata-se ainda de recibo do qual consta uma assinatura sem reconhecimento da firma por Notário Público, diferenciada daquela apostas nos documentos de folhas 04, 65, 67 e 118, diante do que opinou ao final pelo não conhecimento do pedido, ou no mérito, sua improcedência.

Na sequência, o processo foi submetido ao crivo de pronunciamento da Comissão Especial de Julgamento, a qual exarou a cota de folhas 133, vindo-me a incumbência de relatar a matéria conforme o Despacho Presidencial de folhas 134.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente o pedido revisional da decisão combatida, constato em princípio a fragilidade das ponderações feitas pelo Requerente, em especial aquelas direcionadas a equívocos cometidos pelo Corpo Técnico, bem como a imprestabilidade da instrução documental exibida com o recurso, conforme bem observou o Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de demonstração precisa e objetiva da presença de desacerto no julgado combatido, de modo a propiciar sua alteração na parte que declarou irregular a Execução da Despesa, tem-se que de um lado, o pedido do Requerente desviou-se dos rumos do princípio da dialeticidade.

Lado outro, no concernente à Glosa de Despesas e Aplicação de Multa, tenho que desponta a conveniência de serem avaliadas as particularidades dos elementos adotados pelo julgado para formar sua convicção.

Assim entendo, no tanto em que, muito embora em vista de elementos formalizados desidiosamente, sem os devidos requisitos próprios das Notas de Empenhos e dos Pagamentos realizados, emitidos até mesmo com preterição das assinaturas do Órgão Contratante e do Contratado, constata-se que o total da Despesa Contratada foi do valor de R$10.000,00, do qual verifica-se que o dispêndio realizado não teria ultrapassado a quantia de R$4.694,00 conforme apontou o Corpo Técnico em sua Análise de folhas 71-73, cujo fator, ao meu sentir, não é suficiente para configurar a incidência de dano ao erário, descabendo portanto a Glosa de Despesas.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Pedido de Revisão e JULGO-O PARCIALMEMNTE PROCEDENTE, para, em novo julgamento da matéria, EXCLUIR a responsabilidade do Requerente quanto à cominação de Glosa de Despesas, e REDUZIR A MULTA que lhe imposta para o patamar de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ficando mantida a DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE da Etapa de Execução Financeira da Despesa Contratual.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, bem como ao R. Juízo de Direito da Comarca de Nioaque em relação ao Processo de Execução nº 0000765-32.2009.8.12.0038, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Noé Nogueira Filho, Ex-prefeito do Município de Nioaque, para o fim de revisar os termos da Decisão Simples nº 02/0432/2008, REDUZINDO a multa para o valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS e

mantendo a declaração de IRREGULARIDADE da Etapa de Execução Financeira Contratual, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS